SUJEITO PASSIVO	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ENDEREÇO	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1941, SÃO CRISTÓVÃO – PORTO VELHO – RO, CEP 76.804-097
PAT Nº	20262700100042 e-PAT nº 129.926
DATA DA AUTUAÇÃO	20/03/2026
CAD/CNPJ	CAD/ICMS 112835-3 / CNPJ 02.558.157/0015-68

1) ICMS. Telecomunicação. Prestações a órgãos públicos estaduais. 2) Convênio ICMS nº 26/2003. Isenção condicionada ao desconto do imposto e à sua indicação no documento fiscal. 3) Condições não demonstradas. 4) Diligência desnecessária. 5) Defesa tempestiva. 6) Ação fiscal procedente.

Decisão nº 20262700100042 - 2026 – Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo, prestador de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, no exercício de 2022, realizou prestações de serviços de comunicação destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual, suas Fundações e Autarquias, classificando os respectivos valores como isentos ou não tributados, sem destaque do ICMS e sem informar, em item distinto do documento fiscal, o desconto equivalente ao imposto dispensado.

A fiscalização fundamentou a exigência na Nota 1, incisos I e II, do item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, combinado com a cláusula primeira, § 1º, incisos I e II, do Convênio ICMS nº 26/2003. A descrição da infração também faz referência ao leiaute previsto no Convênio ICMS nº 115/2003, segundo o qual os redutores e descontos constantes do documento fiscal devem ser informados como itens distintos. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 88.588,70
MULTA 100%	R$ 107.046,57
JUROS	R$ 38.262,47
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 233.897,74**

A ação fiscal decorreu da DFE nº 20262500100007 e compreendeu o período de 01/01/2022 a 31/12/2022. Os demonstrativos anexos individualizam os

documentos fiscais emitidos para órgãos públicos estaduais, os serviços faturados, os valores classificados pela contribuinte como isentos ou não tributados e o imposto apurado pela fiscalização.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 24/03/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada sustenta a integral insubsistência do lançamento e requer, ainda, a realização de diligência fiscal, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

2.1. Da efetiva concessão material da desoneração: afirma que as prestações autuadas foram realizadas para órgãos da Administração Pública Estadual abrangidos pelo Convênio ICMS nº 26/2003 e que eventual desconformidade quanto à forma de indicação do ICMS dispensado e do desconto correspondente no documento fiscal não seria suficiente para descaracterizar o benefício fiscal;

2.2. Da natureza formal da irregularidade: sustenta que a fiscalização não questionou a condição dos tomadores nem a incidência abstrata da hipótese de isenção, limitando-se a apontar a forma de indicação da desoneração. Por isso, entende que eventual descumprimento configuraria obrigação meramente acessória, sujeita, quando muito, a penalidade isolada, sem exigência integral do imposto;

2.3. Da ausência de prejuízo ao Erário: argumenta que não houve fraude, simulação, omissão de receitas ou enriquecimento ilícito da contribuinte e que a cobrança integral do ICMS atribuiria prevalência à forma documental em detrimento da finalidade da norma isentiva; e

2.4. Da diligência fiscal: com fundamento nos artigos 116, 120 e 122, parágrafo único, da Lei nº 688/96, requer a baixa dos autos em diligência e prazo adicional para juntada de documentos complementares. Alega que a documentação inicialmente disponibilizada era de difícil leitura e que somente próximo ao término do prazo defensivo recebeu planilha editável, não havendo tempo suficiente para extrair, consolidar e analisar contratos, documentos fiscais e arquivos eletrônicos relacionados às operações autuadas.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A solução da controvérsia exige definir a natureza e o alcance da isenção concedida às prestações de serviços de comunicação destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual, bem como os requisitos estabelecidos pela legislação para sua fruição. A questão central consiste em verificar se a condição do destinatário, isoladamente considerada, é suficiente para afastar a tributação ou se o benefício depende do cumprimento das condições expressamente previstas no Convênio ICMS nº 26/2003 e no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 111
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
(...)
II - outorga de isenção;

A Lei nº 688/96 estabelece, de forma geral, que a utilização de isenções, incentivos e benefícios fiscais pressupõe regularidade na emissão e escrituração dos documentos fiscais:

LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 4º, § 1º
Art. 4º. (...) § 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

No exercício de 2022, a isenção aplicável às prestações internas destinadas à Administração Pública Estadual estava prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO:

RICMS/RO - ANEXO I - PARTE 2 - ITEM 49
Item 49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)
Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:
I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
CONVÊNIO ICMS Nº 26/2003 - CLÁUSULA PRIMEIRA

O dispositivo estadual reproduz as condições estabelecidas pelo Convênio ICMS nº 26/2003:

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:
I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

A disciplina própria dos documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços de telecomunicação complementa essa exigência ao determinar que os redutores e descontos sejam individualizados no arquivo fiscal transmitido:

CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003 - ANEXO ÚNICO
Quaisquer redutores e descontos concedidos, bem como quaisquer cobranças realizadas no documento fiscal, deverão ser informados como itens distintos do documento fiscal.

Quanto à penalidade, o lançamento indicou o artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4, da Lei nº 688/96:

LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "e", ITEM 4
Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
(...)
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

> *(...)*
> *e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*
> *(...)*
> *4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;*

Por fim, quanto ao pedido de diligência, a Lei nº 688/96 autoriza sua realização quando necessária à elucidação dos fatos e atribui ao sujeito passivo o dever de indicar e juntar, com a defesa, as provas que estejam em seu poder:

> ***LEI Nº 688/1996 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL***
> *Art. 116. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.*
> *Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.*
> *Art. 122, parágrafo único. Do mesmo modo proceder-se-á após diligências para elucidação de faltas em que se teve de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, programas, arquivos, meios magnéticos, mídias ou quaisquer outros repositórios de informações digitais, objetos, mercadorias ou bens a que se referir o processo.*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A tese defensiva parte da premissa de que as prestações destinadas aos órgãos da Administração Pública Estadual estariam materialmente abrangidas pela isenção e de que a ausência de indicação adequada do desconto constituiria mera irregularidade documental. Essa compreensão, entretanto, não se harmoniza com a estrutura normativa do benefício, porque tanto o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO quanto o Convênio ICMS nº 26/2003 condicionam expressamente a isenção, de forma cumulativa, ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação desse desconto no respectivo documento fiscal.

A destinação dos serviços a órgãos da Administração Pública Estadual insere as prestações no campo de aplicação do benefício, mas não é suficiente, por si só, para aperfeiçoar a isenção. A própria norma condiciona sua fruição a dois requisitos cumulativos: o desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado e a indicação desse desconto no respectivo documento fiscal. Não se trata, portanto, de atribuir à forma documental prevalência sobre a materialidade da operação, mas de reconhecer que a indicação do desconto foi expressamente incorporada pelo legislador às condições necessárias à utilização do benefício.

No caso concreto, o conteúdo do arquivo fiscal transmitido pela própria contribuinte confirma a inobservância da condição prevista no inciso II da Nota 1. A NFST nº 003042587, emitida em 01/01/2022 e reconstruída a partir do arquivo mestre encaminhado à Administração Tributária nos termos da disciplina aplicável aos documentos fiscais de telecomunicação, registra o valor total de R$ 3.416,46 no campo “Isentas e Não Tributadas”, com base de cálculo e ICMS iguais a zero.

Os itens informados correspondem exclusivamente aos serviços faturados, inexistindo item distinto destinado a registrar o desconto equivalente ao imposto dispensado, conforme demonstra o recorte abaixo.

Base de Cálculo do ICMS	ICMS	Isentas e Não Tributadas	Outros	Valor Total
0,00	0,00	3.416,46	0,00	**3.416,46**

Chave de Codificação Digital	Situação do documento fiscal
[DADO SUPRIMIDO]	

SEQ.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS/PRODUTOS	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA ICMS
001	Serviços Contratados	3.091,47	0,00	0,00
002	Ligações Locais	289,19	0,00	0,00
003	Acesso a Caixa Postal	0,82	0,00	0,00
004	Serviços	0,65	0,00	0,00
005	Ligações de Longa Distância - Para Dentr	19,28	0,00	0,00
006	Ligações de Longa Distância - Para Outro	15,05	0,00	0,00

O documento evidencia, portanto, que a contribuinte atribuiu tratamento de isenção à prestação, mas não registrou, no arquivo fiscal transmitido, o desconto exigido pela norma para fruição do benefício. A ausência de destaque do imposto e a classificação do valor como isento ou não tributado não se confundem com a indicação do desconto prevista no inciso II da Nota 1 do item 49, pois correspondem a informações distintas e submetidas a requisitos próprios.

Nesse contexto, eventual apresentação posterior de contratos, memórias de formação de preço ou outros documentos destinados a demonstrar que o valor cobrado já contemplaria redução econômica equivalente ao imposto não seria suficiente para afastar a exigência.

Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, que o preço praticado houvesse sido reduzido, permaneceria não atendida a condição autônoma estabelecida no inciso II da Nota 1 do item 49, consistente na indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto. Tratando-se de norma concessiva de isenção, sua aplicação submete-se à interpretação prevista no artigo 111, inciso II, do CTN, não cabendo ao julgador dispensar requisito expressamente estabelecido para fruição do benefício.

Reconhecer a isenção apenas porque o serviço foi prestado a órgão público, independentemente da demonstração do desconto, equivaleria a afastar requisitos que o Convênio ICMS nº 26/2003 e o RICMS/RO instituíram expressamente para a fruição do benefício, em descompasso com a interpretação prevista no artigo 111, inciso II, do CTN.

Também não procede a afirmação de que a exigência integral do ICMS corresponderia a tributação autônoma fundada em mero descumprimento acessório. A prestação onerosa de serviço de comunicação encontra-se no campo de incidência do imposto, enquanto a isenção atua como dispensa condicionada do pagamento. Não implementadas as condições necessárias à sua fruição, subsiste a tributação ordinária da prestação, razão pela qual a cobrança do imposto não decorre da formalidade em si, mas da ausência de suporte jurídico suficiente para afastar a regra geral de incidência.

A alegação de inexistência de prejuízo ao Erário ou de enriquecimento ilícito da contribuinte igualmente não modifica essa conclusão. O regime jurídico do benefício não condiciona a exigibilidade do imposto à demonstração de fraude ou

vantagem ilícita, mas ao atendimento objetivo dos requisitos estabelecidos para a desoneração.

A comprovação relevante para a condição prevista no inciso II não se transfere para faturas comerciais, contratos ou outros documentos apresentados posteriormente, pois a legislação exige a indicação do desconto no próprio documento fiscal. Essa distinção é particularmente relevante no setor de telecomunicações, em que as informações fiscais são transmitidas eletronicamente segundo leiaute próprio. No presente caso, é precisamente o arquivo fiscal encaminhado pela contribuinte à Administração Tributária que não contém item destinado ao desconto do ICMS dispensado.

A matéria já foi examinada pela 1ª Câmara deste Tribunal no PAT nº 20232700100061. Por meio do Acórdão nº 0204/2025/1ª Câmara/TATE/SEFIN, o colegiado, por decisão unânime, negou provimento ao recurso voluntário e manteve a procedência da autuação relativa a prestações de serviços de comunicação destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual, reconhecendo que o benefício previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO é condicionado ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação desse desconto no documento fiscal.

Naquele julgamento, embora a recorrente tenha apresentado faturas contendo referência ao ICMS desonerado, o colegiado considerou que tais elementos não supriam a ausência da informação exigida na NFST apresentada ao Fisco, concluindo pelo não atendimento das condições necessárias à fruição da isenção.

A penalidade aplicada também se mostra compatível com a conduta apurada. Não preenchidas as condições necessárias à fruição da isenção, as prestações de serviços de comunicação permanecem submetidas à tributação ordinária. Ao serem acobertadas por documentos fiscais nos quais foram tratadas como isentas ou não tributadas, configura-se a hipótese prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96. Por essa razão, não há fundamento para substituir a exigência do imposto e a penalidade correspondente por multa isolada de natureza meramente acessória.

Também não se verifica fundamento para a conversão do julgamento em diligência sob a alegação de dificuldade de acesso aos demonstrativos fiscais. A documentação juntada pela própria impugnante demonstra que a solicitação inicialmente encaminhada ao TATE referia-se ao Auto de Infração nº 20262700100043. Após o atendimento desse pedido, em 15/05/2026, a representante da contribuinte solicitou as planilhas relativas aos Autos nº 20262700100041 e nº 20262700100042, esclarecendo expressamente que, por equívoco próprio, não as havia requerido anteriormente. Os dois arquivos foram encaminhados pelo TATE em 19/05/2026 e, no dia seguinte, a representante agradeceu o pronto retorno, sem registrar nova dificuldade de acesso ou de leitura. Não se evidencia, portanto, restrição imputável à Administração que tenha impedido o conhecimento dos elementos da autuação ou o exercício da defesa.

Considerado, assim, o conjunto probatório e a legislação aplicável, não foram demonstradas as condições necessárias à fruição da isenção prevista no item 49

da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e no Convênio ICMS nº 26/2003, permanecendo caracterizada a infração descrita no lançamento.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de **R$ 233.897,74** (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), valores sujeitos à atualização na forma da legislação vigente até a data do efetivo pagamento.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea “d”, combinado com o § 2º do artigo 108 da Lei nº 688/96, garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 14 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE